



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.01.21.01

RECORRENTE: ARAÚJO & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO
REFERENTE: EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
PROCESSO Nº 2018.01.21.01
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E JURÍDICA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS

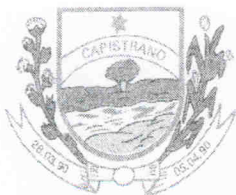
A Empresa ARAÚJO & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 28.653.788/0001-54, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO para impugnação do edital nº 2018.01.21.01 pelas razões descritas a seguir:

DOS FATOS:

Trata-se de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E JURÍDICA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**.

A impugnante no seu recurso argumenta o seguinte: "(...), o Município exige a apresentação de alvará de funcionamento, o que não necessário é para escritório de Advocacia, conforme entendimento da OAB/CE (...)"; mais adiante a recorrente alega "(...) para a emissão do mesmo documento (CRC), a comissão aduz que deverá ser apresentado cópia autenticada de todos os sócios, o que também não deve prosperar, já que não há amparo legal tal pedido". Registra-se por oportuno, que a peça recursal, encontra-se em sua íntegra nos autos do processo licitatório.

Ressaltamos que o Sr. Erico Costa de Araújo, sócio da empresa recorrente, compareceu no dia 09 de março de 2018 à sala da Comissão de Licitação solicitando emissão de CRC (Certificado de Registro Cadastral), entregando parte da documentação exigida, inclusive o alvará de funcionamento, mas deixou de apresentar o documento do outro sócio (Daniel Dias Peixoto de Alencar), aliás o documento foi entregue em cópia simples sem a devida autenticação e a Comissão de Licitação se recusou autenticar a copia pois a impugnante não apresentou o original, alegando, absurdamente que uma certidão emitida pela OAB poderia ser prova de autenticidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



DO DIREITO

A presente licitação é regida pela Lei 8.666/93 e legislação correlata, conforme disposta no caput do edital, como também nas decisões do Tribunal de Contas da União. Vejamos o que estabelece o artigo 28 da Lei Nº. 8.666/93.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

Deve-se entender que o edital é a Lei interna da licitação, e esta no seu andamento não pode ser descumprida sob pena de sanção aquele que não obedecer ao que é reivindicado neste instrumento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ora, já é sabido e ressabido que a etapa de Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois do contrário, se não satisfazer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

A Comissão de Licitação entende que a exigência contida no edital resguarda a ordem do processo e que a exigência do Alvará de Funcionamento é indispensável para evitar a contratação de empresas ou pessoa física inidônea ou licitante que poderiam colocar em risco a efetivação dos serviços, como também para segurança jurídica dos atos da Comissão de Licitação.

Vejamos o que disse o especialista no assunto.

Segundo o advogado Jaques Fernando Reolon, apesar de a Lei nº 8.666/93 não versar sobre o assunto, a jurisprudência dos tribunais tem demonstrado a efetiva necessidade da apresentação do alvará como critério fundamental. Observe a seguir um exemplo:

Edital – alvará de funcionamento
TJDFT decidiu: “

1 – Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



edital, uma vez que este faz lei entre as partes.

2 – A exigência de apresentação de alvará de funcionamento, não se mostra desarrazoada e incoerente, uma vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes.

Fonte: TJDFT. 5ª Turma Cível. AGI nº 20020020005908. DJ, 21 ago. 2002. p. 103.

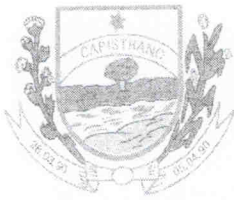
Ainda sobre o assunto, trazemos decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos autos do Processo n.º 23.239-4/2013:

"Noutra senda, as atividades listadas na licitação sujeitam-se a exigência de Alvará de Funcionamento, isto é, o edital não fez a exigência de documentos impróprios ou contrários à legislação. É cediço que para o desenvolvimento de suas atividades no mercado de trabalho já existe a exigência de Alvará de Funcionamento há muito tempo.

O art. 28, V, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) prevê a possibilidade de exigência de ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, motivo pelo qual, de acordo com o mencionado no Parecer Ministerial, a exigência de alvará de funcionamento, por si só, não constitui condição restritiva de competitividade, sendo este o entendimento desta Corte de Contas, senão vejamos a Decisão Singular proferida no Processo nº 149810/2009 de 17.09.2009, da relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto:

"O Alvará de Funcionamento nada mais é do que a autorização de funcionamento de uma atividade aberta ao público, levando em conta o local o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público, etc, sendo exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Diante do exposto e considerando que a exigência de alvará é necessária para resguardar a execução efetiva do objeto licitado, e tendo em vista que tal exigência não restringe a competitividade, uma vez que de regra as empresas somente poderão funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto, nego a liminar pleiteada por não vislumbrar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris (...).

Em relação a exigência dos documentos dos sócios já foi demonstrado que a mesma está ancorada nos incisos do artigo 28 da Lei 8.666/93 e suas alterações. Apesar da lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



dizer "cédula de identidade" no inciso I do art. 28, pode-se expandir para outro documento de identificação com foto e fé pública nacional, que valem como identificação legal da pessoa física ou dos sócios da empresa. Por exemplo: CNH, Carteira Profissional do Conselho, Passaporte. Sem dúvida a ausência dos documentos causaria insegurança na futura contratação e ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial. Ressaltamos que ao deparamos com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possa ampliar o que se pretende entregar e/ou executar o contrato resultado da licitação **é bastante temeroso**, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, como: a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, por todas as razões expostas e sabendo que é imprescindível a observância das Leis que norteiam a Administração Pública, tendo como maior objetivo a prevalência das normas, princípios e da segurança jurídica da Comissão de Licitação, e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes, o Presidente da Comissão de Licitação decide, por unanimidade julgar **improcedente as razões recursais** da recorrente e nos termos do artigo 28 da Lei 8.666/93 e normas do TCU decidi INDEFERIR o pedido da empresa ARAÚJO & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 28.653.788/0001-54 mantendo inalteradas as cláusula do edital da Tomada de Preços

CAPISTRANO, 12 de Março de 2018.


JONAS LIMA DE SOUSA
Presidente da CPL